



Número: **5011896-40.2021.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 74.589.649,39**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (REQUERENTE)	
	RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. (REQUERENTE)	
	RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

DINIZ - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (REQUERENTE)	
	RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DE CASTRO BOLINA BATISTA (ADVOGADO)
NOVA HOLANDA - TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ENIMAR PIZZATTO (ADVOGADO)
RODOMANG COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GREGORIO TOLEDO (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
CARDIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CONVIAS CONSERVAÇÃO RODOVIARIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA ESTOLANO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DE MORAES ARANTES (ADVOGADO) RICARDO ANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO) MICHEL CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO) DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO)
FLEC ACO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR (ADVOGADO)
HG HOTELARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KELWIN LUDWIC FARIAS (ADVOGADO) MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (ADVOGADO) EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR (ADVOGADO) EDILSON DE PAULA BRANDAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO VALE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDVILMA FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) EVA APARECIDA DIAS (ADVOGADO) EDER LUIZ MOREIRA (ADVOGADO) ANA LIVIA VIEIRA DO CARMO LAPA (ADVOGADO) TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
S.V.N. SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WANICELIA GONCALVES GOMES (ADVOGADO)

DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (ADVOGADO)
ANTONIO H PINTO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (ADVOGADO) DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS (ADVOGADO)
DINAMAPE LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE MELO (ADVOGADO)
SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO FORNEIRO MACHADO (ADVOGADO) MARCELO PIRES LIMA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO(A))	
INGOH - INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/S LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NEWTON ROBERTO DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE MACHADO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
CONSORCIO PAVOTEC TEJOFRAN SOBRADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
FRESAR TECNOLOGIA DE PAVIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO)
PADOVA TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)
ANTONI DAVID HONORATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PASCOAL ANSELMO SANTIAGO (ADVOGADO)
GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA DA SILVA PIOLLA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) PABLO DOTTO (ADVOGADO) MILENA MIRANDA MUNIZ (ADVOGADO) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
TBI SEGURANCA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERON ALVARENGA BAHIA (ADVOGADO)
JOAO PALACIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYARA RAMOS GORDO (ADVOGADO)
LANCHONETE & CHURRASCARIA ZEBU LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO)

VEMINAS CAMINHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CAROLINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LARA COELHO MAIRINK (ADVOGADO) ELIS FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
IRMAOS SILVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEX MACHADO GUISTEM (ADVOGADO)
ARNALDO SILVA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUANA SANTOS SOUZA (ADVOGADO) JULIANA DA CRUZ SOUZA (ADVOGADO)
CENIRA NUNES BERALDO (TERCEIRO INTERESSADO)	ABIDAIR DE FREITAS FARIA (ADVOGADO)
DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA PAULA DIAS (ADVOGADO)
VERSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
PROSPEC SOLOS - GEOLOGIA E SONDA GENS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)
CTRL P IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EDUARDO MACEDO LEITAO (ADVOGADO)
VIA ENGENHARIA S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA DE SOUZA MAEDA (ADVOGADO)
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JESUS NATALICIO DE SOUZA (ADVOGADO)
RUBENS ESCORAMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CAMILA ALVES ANTUNES (ADVOGADO)
G2 TRANSPORTE E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	DENIA MARCIA DUARTE (ADVOGADO)
FILPEL - FILTROS E PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (ADVOGADO)
NAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO ANTONIO SERAFINI (ADVOGADO)

DHCP INFORMATICA DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (ADVOGADO)
JP PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ITALO TELES CAETANO (ADVOGADO)
PARA AUTOMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)
ROCHA & BARBOSA CONSTRUCOES E PERFURACOES DE POCOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO RODRIGUES (ADVOGADO)
AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO)
CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO)
AMPIRES CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO)
DRILLING DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DE CASTRO BOLINA BATISTA (ADVOGADO)
MARIANO LUBRIFICANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO)
DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO) LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO)
SOBRADO CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MURILO VASCONCELOS LIMA (ADVOGADO) BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
ADMINISTRADOR JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9752973634	20/03/2023 16:37	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5011896-40.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (3)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial deduzido por PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., e DINIZ LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (Grupo Pavotec), pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas e devidamente representadas.



As Recuperandas peticionaram, ao ID 9720795418, expondo a ausência de aceitação de garantia (carta fiança) ofertada em licitação vencida junto ao Município de Belo Vale e requerendo a interferência deste Juízo para compelir o Município a aceitar a garantia ou, subsidiariamente, a dispensá-las da apresentação; expedir ofício ao SERASA para suspender todos os apontamentos existentes em nome das Recuperandas durante a tramitação da RE ou até nova ordem deste Juízo. Requereram, ainda, a expedição dos seguintes ofícios: ao Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial de Causas Comuns de Salvador/BA, para liberação de valores constritos no processo nº 0039460-15.2019.8.05.0001; a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG para liberação de valores bloqueados e depositados judicialmente, e de constrições sobre os veículos atingidos pela ordem de RENAJUD na execução nº 5000959-63.2016.8.13.0105.

A AJ manifestou ao ID 9725524288, requerendo sejam indeferidos os pedidos realizados pelas Recuperandas relacionados à concorrência vencida junto ao Município de Belo Vale, bem como de expedição de ofício ao SERASA para suspender apontamentos existentes em nome das Recuperandas durante a tramitação da RE, ou até nova ordem do Juízo. Requereu sejam deferidos os pedidos de expedição de ofícios ao Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial de Causas Comuns de Salvador/BA (nº 0039460-15.2019.8.05.0001) e ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG (nº 5000959-63.2016.8.13.0105). Por fim, tendo em vista a apresentação de dados bancários pela credora Rodomang Comércio de Mangueiras Ltda., requereu a intimação desta para encaminhar seus dados às Recuperandas, em observância ao disposto no item 2.1.7 e na cláusula VIII.5, caso o plano seja homologado.

Ao ID 9726173738, as Recuperandas requereram a expedição de Ofício ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Goiânia para promover o cancelamento dos novos bloqueios judiciais de valores nas contas bancárias e também lançados sobre veículos indispensáveis ao exercício de suas atividades nos autos do



Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1) Quanto aos pedidos de ID 9720795418, que se relacionam ao Município de Belo Vale, cabe mencionar que as próprias Recuperandas reconheceram, categoricamente, que a apresentação da garantia para fins de formalização do contrato é uma “**exigência editalícia**”, sendo de conhecimento amplo e inequívoco o princípio da vinculação do instrumento convocatório, o qual consagrou a máxima de que o edital faz lei entre as partes.

Nota-se que, a fim de cumprir a exigência editalícia, as Recuperandas apresentaram carta fiança, todavia, tal carta aparentemente não foi emitida por empresa vinculada ao BACEN. A jurisprudência deste egrégio TJMG já se posicionou no sentido de que não se considera fiança bancária carta fiança garantida por empresa que não ostenta a condição de instituição financeira, sendo a carta mera garantia fidejussória:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - FIANÇA BANCÁRIA - FIADORA NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO - RECUSA LEGÍTIMA DO CREDOR - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Conforme disposto no art. 919, §1º do CPC, constitui condição intransponível à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, a garantia do



juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Embora o devedor possa garantir a execução por meio de fiança bancária, a carta juntada pela executada constitui mera garantia fidejussória, sem idoneidade para concessão do efeito suspensivo almejado, já que a empresa garantidora não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central. 3. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.106857-0/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022)

Indo além, este Juízo já atuou nos limites de sua competência quando determinou a expedição de ofício para esclarecer que as Recuperandas foram dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, certidão negativa de débitos tributários e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial para efeitos de todas as concorrências públicas e privadas, consoante a decisão deste Juízo de ID 9574263953. Acontece que, compelir o Município de Belo Vale a aceitar determinada garantia, ultrapassa os limites da competência deste Juízo e esbarra frontalmente com o princípio da discricionariedade da administração pública, o qual tutela a liberdade de ação administrativa dentro dos limites legais.

Por tais razões, **FICAM INDEFERIDOS** os pedidos de ID 9720795418, que se relacionam à concorrência vencida junto ao Município de Belo Vale, quais sejam obrigar o Município de Belo Vale a aceitar a carta fiança da XMB Digital apresentada pela Recuperanda PAVOTEC para fins de cumprimento da exigência da contratação e, subsidiariamente, dispensar a Recuperanda PAVOTEC da apresentação da garantia exigida.

1.2) No que concerne ao pedido de suspensão dos apontamentos junto ao SERASA existentes contra as Recuperandas, razão assiste à AJ ao trazer à tona o entendimento do C. STJ (REsp nº 1.374.259) de que o



processamento da RJ não enseja, por si só, a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito e nos tabelionatos de protesto. Portanto, assim como nas RJs, a novação das dívidas no âmbito das recuperações extrajudiciais somente se opera com a homologação do plano, momento em que se torna possível a suspensão dos apontamentos relacionados às dívidas novadas. Referido pleito será deliberado adiante.

1.3) **DEFIRO** os pedidos de expedição de ofícios contidos na petição de ID 9720795418, posto que comprovado que as credoras das ações indicadas (0039460-15.2019.8.05.0001 - Transmendonça Transportes Ltda.; 5000959-63.2016.8.13.0105 - Ártico Turismo Ltda. EPP/Maac Travel Corporate Ltda.) encontram-se listadas na relação de credores sujeitos à recuperação extrajudicial e, como pontuado pela AJ, terão seus créditos adimplidos nos termos do plano, caso este venha a ser homologado.

1.4) Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Goiânia, contido no ID 9726173738, **INTIMEM-SE** as Recuperandas para comprovarem que o credor exequente dos autos de nº 5559453-66.2018.8.09.0051 encontra-se listado na RE, devendo ser pago nos termos do plano que vier a ser homologado.

1.5) **INTIME-SE** a credora Rodomang Comércio de Mangueiras Ltda., como requerido pela AJ ao ID 9725524288, esclarecendo-lhe que, caso o plano seja homologado, deverá encaminhar seus dados bancários às Recuperandas, em observância ao disposto no item 2.1.7 e na cláusula VIII.5.

1.6) **CADASTREM-SE** nos autos as Dras. Lara Coelho Mairink (OAB/MG 189.538) e Ana Carolina Siqueira de Oliveira (OAB/MG 198.885) para a credora Veminas Caminhões Ltda.



2) DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com a intenção de decidir sobre a homologação do plano de recuperação extrajudicial, eis a síntese do relatório:

O plano de recuperação extrajudicial foi juntado pelas Recuperandas, ao ID 3591207994.

Em decisão de ID 5229558104, reconheci o preenchimento dos requisitos objetivos previstos nos arts. 161, 162 e 163, todos da Lei 11.101/05, e determinei a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano, pelo prazo de 180 dias (*stay period*), contados a partir da data da distribuição do pedido.

Prorroguei o *stay period* até a homologação do Plano, em decisão de ID 9455361638, e determinei a intimação das Recuperandas para comprovarem o envio de carta aos credores, na forma do art. 164, §1º, da LRF. No mesmo ato, nomeei, como Administradora Judicial, a Inocência de Paula Sociedade de Advogados.



Destaca-se que, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.130150-0/000, foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida, modulando a prorrogação do *stay period* ao prazo de 180 dias e excluindo da eficácia da recuperação as obrigações particulares dos sócios.

Ao ID 9502339704, concedi à AJ prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do parecer acerca do plano de recuperação extrajudicial, dada a necessidade de documentação para a verificação da relação de credores e a consequente aferição do quórum de aprovação do plano de recuperação extrajudicial.

Sob o ID 9574263953, determinei a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre as Impugnações ao Plano, nos termos do § 4º do art. 164 da Lei 11.101/05.

A Administradora Judicial apresentou Laudo sobre o PRE e impugnações em 22/09/2022 (9612616848 /9612616853), no qual realiza a análise de créditos diversos, tece comentários sobre a ilegalidade de cláusulas do PRJ, aponta erros materiais e contradições e requer regularização da representatividade de credor aderente ao plano. Ao final, apresenta 3 cenários possíveis para homologação ou não do plano de recuperação extrajudicial.

Em petição de ID 9711486206, as Recuperandas manifestaram sobre as conclusões do Laudo da AJ.

A Administradora Judicial, sob ID 9720419205, de 07/02/2023, teceu considerações sobre a petição das Recuperandas e requereu que, após manifestação do Ministério Público, seja proferida decisão a respeito da homologação do Plano.



Em petição de IDs 9726173738/9726288377, as devedoras comprovaram, nos autos, o envio de carta aos credores.

O Ministério Público, por seu turno, apresentou parecer favorável aos comentários e esclarecimentos contidos no Laudo da AJ, conforme ID 9734356860.

Eis o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe destacar que a recuperação extrajudicial é regulada pelos arts. 161 a 167, ambos da Lei 11.101/05.

A AJ apresentou Laudo sob os IDs 9612616848/9612616853, por meio do qual teceu considerações sobre o processo de recuperação extrajudicial; analisou a estrutura societária das devedoras e os consórcios em que são partes consorciadas; sintetizou as premissas do plano; analisou as impugnações ao plano apresentadas até 08/10/2021, a legitimidade dos aderentes e regularidade dos termos de adesão; verificou o quórum de aprovação e apresentou 03 (três) cenários de verificação de quórum. Ao final, requereu a intimação das Recuperandas para apresentar documento complementar e esclarecimentos.



Ao ID 9711486206, as Recuperandas se manifestaram sobre o Laudo elaborado pela AJ e: a) defenderam ser possível a extinção das obrigações em relação aos coobrigados, bem como a convocação de AGC em caso de descumprimento de plano; b) esclareceram a contradição existente no item IV.1.3, relativa à quantidade de parcelas para pagamento daqueles que escolherem a Opção C de pagamento; c) concordaram com as divergências materiais identificadas pela AJ, notadamente quanto às Cláusulas II.1.6 e VIII.2.2; d) apresentaram a alteração contratual, demonstrando mudança de nome da Dessanger para Britasanger; e) afirmaram juntar comprovante de comunicação aos credores; e f) defenderam a aprovação do plano por meio do Cenário I apresentado pela AJ, que considera a manutenção de todos os créditos conforme relação por elas apresentada.

Em sequência, a AJ apresentou nova manifestação, abordando os termos da petição de ID 97114862066 das Recuperandas, requereu, após manifestação do Ministério Público, seja proferida decisão acerca da homologação.

Ao ID 9726173738, as devedoras comprovaram, nos autos, o envio de carta aos credores, de forma a comprovar o cumprimento do disposto no art. 164, §1º da LRF.

O Ministério Público aportou parecer ao ID 9734356860, aderindo ao pedido da AJ.

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES



2.1.1. Impugnação ao plano

Inicialmente, cabe reiterar o entendimento já exarado em decisão pretérita, no sentido de que são intempestivas as impugnações ao plano protocoladas após 08/10/2021. Isto considerando que o Edital do art. 164 da LRF foi publicado em 08/09/2021, dando início, em 09/09/2021, ao prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

2.1.2. Impugnação de crédito

No que concerne às impugnações de crédito, acertadamente agiu a AJ ao analisá-las independentemente da tempestividade, posto que necessário à aferição da higidez do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

2.2- DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PRE

Antes de mais nada, destaco que a Lei 11.101/05 estabelece, em seu art. 164, § 3º, um rol taxativo de pontos que podem ser objeto de impugnação ao plano de recuperação extrajudicial. São eles: (i) não



preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; (ii) prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e (iii) descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Apesar da taxatividade do rol, a jurisprudência entende pelo necessário controle de legalidade do plano, ainda que na recuperação extrajudicial.

Feitos os esclarecimentos, ressalto que, diante da similitude das alegações, a análise das impugnações ao plano se dará de forma conjunta, mencionando apenas as matérias de legalidade levantadas pelos credores, sem fazer menção direta a cada um dos impugnantes, o que não significa, naturalmente, omissão do Juízo na apreciação dos argumentos.

Apesar disto, este Juízo passa a descrever as 04 (quatro) impugnações ao plano apresentadas tempestivamente:

1. Impugnação apresentada pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, que considerou abusivas as condições de pagamento previstas no plano e se posicionou contra a extinção de ações contra coobrigados. Ainda, questionou a origem dos créditos de titularidade daqueles que aderiram ao plano;
2. Impugnação apresentada pelo Daycoval Leasing - Banco Múltiplo S.A., o qual, além de se insurgir contra condições negociais do plano, alegou não ter sido comprovada a origem do crédito atribuído à Utility Securitizadora de Crédito S.A.; apontou a ausência de termo de adesão em nome de Dessanger Transportes Ltda., bem como ausência de comprovação de envio de carta aos credores;



3. Impugnação apresentada por Drilling do Brasil Serviços de Fundação Eireli e CAP3 Aluguel de Equipamentos Ltda., a qual, além de se posicionar contra condições econômico-financeiras do plano, apontou suposta fraude com relação ao crédito da Utility, defendeu o não preenchimento do quórum do art. 163, *caput* da Lei 11.101/05 e dos requisitos exigidos para o pedido da RE (art. 163, §6º e 51, II da Lei 11.101/05). O credor também defendeu a inclusão de outras empresas na RE; e
4. Impugnação apresentada por Mariano Lubrificantes Ltda., através da qual o credor se posicionou contra condições econômico-financeiras do plano, bem como contra a livre alienação de ativos e extinção das ações e liberação de garantias e, ainda, contra a previsão de AGC em caso de descumprimento do plano.

Em que pese este Juízo não possa adentrar no mérito de aspectos econômicos do plano, compete-me apreciar eventuais ilegalidades e homologar o plano, caso entenda “que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição” (art. 164, §5º da Lei 11.101/05).

Com amparo no Laudo de ID 9612614830, elaborado pela AJ, em conjunto com a perita contadora, passo a analisar a legalidade das cláusulas apontadas nas impugnações dos credores e analisadas pela AJ.

Cabe, ainda, reiterar que, conforme Enunciado nº 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial, não compete a este Juízo “deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.



Assim, haja vista o caráter estritamente negocial, extrapola a competência do Juízo a apreciação de questões de cunho econômico-financeiro, incluindo, mas não se limitando: deságio, carência, parcelamento, forma de pagamento, juros e correção monetária.

As demais matérias arguidas pelos credores de caráter estritamente econômico não foram aventadas, considerando que foge ao Juízo a competência para examiná-las, eis que afetas exclusivamente à relação entre credores *versus* devedores.

2.2.1 - Da extinção das obrigações em relação ao coobrigados

O item VI.2 do plano prevê, em suma, que a novação das obrigações do plano acarreta a exoneração dos coobrigados, impedindo que os credores deem seguimento a execuções e demais tentativas constritivas face aos terceiros obrigados.

Contudo, na esteira do entendimento do C. STJ, “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição” (RESP nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6)).

Conclui-se, pois, que, em se tratando de recuperação extrajudicial, a novação só se estende aos credores que expressamente aderiram com o plano, o que, no presente caso, se dá mediante assinatura de termo de adesão. Assim, faz-se necessária a restrição da aplicação da Cláusula VI.2 aos credores que aderiram ao



plano, sem qualquer ressalva neste aspecto.

E mais, imprescindível a este Juízo consignar que o e. TJMG, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.22.130150-0/000, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, excluindo da eficácia da recuperação as obrigações particulares dos sócios. Portanto, a Cláusula VI.2 do plano também deverá observar a decisão liminar e eventual decisão de mérito proferida no âmbito do AI nº 1.0000.22.130150-0/000.

2.2.2 - Da possibilidade de convocação de AGC

Acláusula VIII.3 do plano prevê que, em caso de descumprimento do plano, será convocada AGC para deliberação dos credores. Tal cláusula fora objeto de impugnação.

Destaco que a AJ, em seu Laudo de ID 9612614830, requereu fosse realizado controle de legalidade da referida cláusula, de modo a excluir a possibilidade de realização de AGC nas hipóteses de descumprimento do Plano.

As Recuperandas, ao ID 9711486206, contrapuseram o argumento da AJ, defendendo a possibilidade de convocação de AGC, por não haver vedação legal para tanto. Em resposta, a AJ reiterou o entendimento



do Laudo, afirmando que a homologação do PRE acarretaria a extinção do processo, de modo que a convocação da AGC seria incompatível com o procedimento. Ainda, destacou que a lei faculta a possibilidade de converter a RE em RJ.

Observo que razão assiste a AJ ao afirmar que a convocação da AGC em RE é incompatível com o procedimento, uma vez que a convocação da assembleia restaria inviabilizada considerando que a homologação do plano acarretará na extinção do processo e a exoneração da AJ nomeada. Tanto é assim que, contra a sentença de homologação do plano, cabe recurso de apelação (art. 164, § 7º, da Lei 11.101/05), diferentemente da homologação do plano de recuperação judicial, contra a qual cabe o recurso de agravo de instrumento (parágrafo único, art. 58, da LRF).

Vale destacar que, embora a realização de AGC seja incompatível com o procedimento da RE, poderão as Recuperandas, se assim entenderem e em caso de necessidade, convocar os credores para realização de outra modalidade de acordo privado, é o que se infere do art. 167 da LRF.

Deste modo, para fins de homologação do plano de recuperação extrajudicial, necessário decotar a cláusula VIII.3, dada a sua incompatibilidade com o procedimento.

2.2.3 - Da possibilidade de compensação

Também foi objeto de impugnação a cláusula 2.1.12, que prevê a possibilidade de compensação de



créditos. Na esteira do entendimento da AJ, tenho que o instituto da compensação é uma forma de extinção de obrigação, que está inclusive regulamentado pelos artigos 368 e seguintes do Código Civil. Destaque-se que a compensação prevista no plano não se acomoda às exceções estabelecidas na Lei.

Neste aspecto, cabe destacar jurisprudência do Colendo STJ, que, no AgInt no AREsp n. 1.244.938/RS reconheceu a ausência de prejuízo “decorrente de eventual compensação de créditos na forma estipulada pelo plano”. Portanto, entendo pela ausência de ilegalidade na cláusula 2.1.12.

2.2.4 - Da alegação de evento incerto para pagamento da opção B

Alguns credores apresentaram impugnação quanto ao disposto na cláusula IV.1.2.1 e 1.1.27, afirmando que condiciona o pagamento por meio da opção B a evento incerto, chamado no plano de “evento de liquidez”.

Todavia, muito embora exista tal condição, o próprio plano, em seu item IV.1.2.1, prevê solução ao descrever como se dará o pagamento caso o evento de liquidez não se materialize.

Destaco, como esclarecido pela AJ, que não há ilegalidade no simples fato de se estabelecer condição, o que conta com o amparo do Código Civil, art. 121. Registre-se, por oportuno, que a condição somente se torna ilegal quando constatado o disposto no art. 122, ou seja, se acarretar a privação de todo efeito do negócio jurídico ou se for implementada ao puro arbítrio de uma das partes, o que não é o caso.



Em se tratando do PRE ora analisado, a condição, apesar de posta pelas Recuperandas, contou com o apoio dos credores aderentes. Além disso, o Plano prevê solução (item IV.1.2.1) caso a condição não seja alcançada. Dessarte, entendo pela ausência de ilegalidade na cláusula 1.127.

2.2.5 - Da possibilidade de financiamento DIP

Em que pese o acurado saber jurídico da AJ, entendo ser incompatível com a RE o financiamento DIP, muito embora realmente não haja vedação legal. Isto porque, como sabido, o instituto da recuperação extrajudicial é regido pelo princípio da celeridade e economia processual, e possibilitar a aplicação à RE de previsões legais específicas de RJ poderia, inclusive, inviabilizar o encerramento do processo. Além do mais, ao teor do art. 69-A da Lei, o financiamento deverá ser precedido de autorização legal e, como pontuei no item II.2, a homologação do PRE acarreta a extinção do processo. Resta, pois, evidenciada a dita incompatibilidade do respectivo negócio jurídico neste procedimento.

De mais a mais, esclareço que as devedoras não podem ora se valerem das benesses da RJ, ora das benesses da RE, competindo-lhes optar pelo procedimento que melhor se adéqua a sua realidade e observar as disposições legais específicas.

Deste modo, para fins de homologação do plano de recuperação extrajudicial, necessário decotar da cláusula V.4 a possibilidade de financiamento DIP, dada a sua incompatibilidade com o procedimento da



RE.

2.2.6 - Da constituição e alienação de UPIs

De outro lado, quanto a previsão no plano de constituição e alienação de UPIs, destaco que o art. 166 da Lei, contido em capítulo próprio de recuperação extrajudicial, prevê expressamente esta possibilidade, observado, no que couber, o disposto no art. 142. Portanto, ausente ilegalidade no item V.1 do plano.

2.2.7- Da ausência de documentos para validação do crédito da Utility e eventual simulação

Embora alguns credores tenham impugnado o quórum de aprovação, mediante a afirmação de simulação quanto ao crédito atribuído à credora Utility, verifico que a existência e acuidade do referido crédito foram amplamente validadas pela perícia contábil e pela AJ, consoante denota-se do item vi. “a” do Laudo de ID 9612614830.

Ademais, necessário destacar que os credores impugnantos não trouxeram nenhum documento que comprove a alegada simulação, em inobservância ao art. 164, §6º, da Lei 11.101/05.

Assim, rejeito a alegação de simulação quanto ao crédito da Utility Securitizadora de Crédito S.A.



2.2.8 - Da ausência de documentos que validem os créditos e documentos exigidos para o pedido de RE

Da mesma forma, não vejo como prosperar a alegação dos Impugnantes relativa à ausência de documentos para validação dos créditos. Isso porque, embora não haja previsão expressa neste sentido, este Juízo procedeu à nomeação da Administradora Judicial justamente com a finalidade de conferir celeridade, transparência e higidez ao procedimento, em especial para verificação do quórum de aprovação e dos documentos apresentados.

Registro que a lei não cria, ao devedor, a obrigação de apresentar, nos autos, os documentos que deram origem a todos os créditos sujeitos ao concurso de credores, hipótese que se tornaria impossível e acarretaria o desnecessário avolumar dos autos, com possível esgotamento do próprio sistema PJe.

Dito isso, destaco que, conforme laudo da AJ de ID 9612614830, tópico 7, além da verificação do registro dos créditos junto à contabilidade das devedoras, foram analisados os documentos que deram origem a 82,52% do crédito sujeito ao Plano de Recuperação Extrajudicial, correspondente a R\$ 61.550.913,28, de um total de créditos de R\$ 74.589.649,39. Fica, pois, rejeitada a alegação de que não foram apresentados documentos para validação dos créditos.

Noutro norte, razão também não assiste aos credores ao se insurgirem contra a documentação exigida para propositura da RE, dada a preclusão da matéria, pois, em decisão de ID 5229558104, constatei o



preenchimento dos requisitos objetivos previstos nos art. 161, 162 e 163, todos da Lei 11.101/05.

2.2.9 - Da alegação de omissão quanto à inclusão de outras empresas no polo ativo

Entendo que também não merece respaldo judicial a alegação de que as empresas BTEC Construções Ltda. e Proton Participações Ltda. deveriam integrar a RE, por supostamente terem sido criadas com objetivo fraudulento.

Como bem observado pela AJ, referidas sociedades foram criadas bem antes da distribuição deste pedido de RE, o que convence este Juízo da ausência de intuito fraudulento na constituição das sociedades. Além disso, não existe, no sistema processual brasileiro, a figura do litisconsórcio ativo necessário. Mais que isto, não vislumbro prova efetiva de fraude.

2.3 - DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS APÓS LAUDO DA AJ

Tal como consignei em decisão de ID 9679982809, as manifestações de ID 9664684532 (TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. E CONSÓRCIO PAVOTEC - TRAIL - SOBRADO); IDs 9665135223/9665130889 (SVN – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA); ID 9665809418 (BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO); ID 9672861803 (ATRIA S.A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) e ID 9674335100 (DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI e CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA.), tratam ora de impugnações



aos créditos, ora de impugnações ao plano de recuperação extrajudicial e às conclusões contidas no Laudo da AJ. Também foram apresentadas impugnações ao crédito e ao plano pelas credoras LOK-AUTO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (IDs 9679262612/9679271853) e CARDIESEL LTDA. (IDs 9680445805/9680446558).

Como destaquei ao ID 9679982809, as impugnações de **crédito** deverão ser discutidas em processo distribuído em apartado, como é o caso dos IDs 9665135223/9665130889, da SVN – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, parte das manifestações da ATRIA (ID 9672861803), LOK-AUTO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (IDs 9679262612/9679271853) e CARDIESEL LTDA. (IDs 9680445805/9680446558).

Destaquei, outrossim, que não se sustentava a irresignação da credora BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO (ID 9665809418), pois agiu acertadamente a AJ ao deixar de analisar a impugnação ao plano anteriormente apresentada (IDs 7123988026/7123988029), por ter sido protocolada após o prazo legal (08/10/2021), contado da publicação do Edital do art. 164 da Lei 11.101/05.

No que pertine às demais impugnações acima citadas, observo que já fora distribuído em apartado incidente de impugnação de crédito de nº 5021930-40.2022.8.13.0079, onde estão sendo discutidos e serão decididos os pontos levantados por TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. E CONSÓRCIO PAVOTEC - TRAIL – SOBRADO.

Quanto a petição da credora ATRIA (ID 9672861803), no pertine ao aspecto legal do plano, especialmente a cláusula VI.2, registro que tal questão foi objeto de deliberação nessa decisão.



Concernente às demais alegações, entendo que dizem respeito as condições econômico-financeiras do plano e, portanto, escapam da alçada deste Juízo.

Observo, ainda, que praticamente todas as matérias objeto de impugnação ao plano contidas nos IDs 9674335100, 9679262612/9679271853 e 9680445805/9680446558, apresentadas, respectivamente, por DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO EIRELI e CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA., LOK-AUTO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. e CARDIESEL LTDA., foram objeto de deliberação nessa decisão. As demais matérias não foram abordadas por possuírem cunho econômico-financeiro e, como reiteradamente destacado, extrapolam a competência deste Juízo.

2.4- DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DAS SOCIEDADES DESSANGER E BRITASANGER

Quanto a **documentação complementar apresentada pelas devedoras com relação à Dessanger Transportes Ltda. e Britasanger Indústria e Comércio de Pedras Ltda - ME**, entendo por suprido o pleito da AJ, posto que as Recuperandas comprovaram que as denominações sociais dizem respeito a um mesmo CNPJ.

2.5- DEMAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO



No mais, adiro aos comentários e análises realizadas pela AJ em seu Laudo de ID 9612614830, consignando o seguinte:

(i) Ao teor dos arts. 164, §7º e 165, todos da Lei 11.101/05, a sentença homologatória acarreta a produção de efeitos imediatos do plano, ainda que não haja trânsito em julgado. Assim, os itens 1.1.22 e 1.1.29 do PRE, devem ser adequados, excluindo qualquer vinculação de efeitos do plano ao trânsito em julgado ou a decisões proferidas em grau recursal;

(ii) Como esclarecido pelas Recuperandas ao ID [9711486206](#), aqueles que escolherem a Opção C de pagamento serão pagos em duas parcelas anuais, sanando a contradição constante da Cláusula IV.1.3;

(iii) Na Cláusula V.2 do plano, onde consta “Cláusula VIII.2.2” lê-se “Cláusula V.2.2”; e

(iv) Na Cláusula IV.2 do plano, onde consta “Cláusula II.1.6, item 3” lê-se Cláusulas “2.1.5.3 e 2.1.6”.

2.6 - DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Por fim, passo a analisar o **quórum de aprovação do plano**, observando que 02 (dois) dos 03 (três) cenários apresentados pela AJ conduzem à homologação do PRE.



Destaco que, ao teor do art. 163, §1º, da Lei, uma vez homologado o plano, este “obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação”.

Já o art. 49, §3º, da Lei, estabelece que o crédito devido por titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, “não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva”.

Imprescindível, pois, verificar os créditos listados na RE pelas Recuperandas e sua natureza, se concursal ou extraconcursal.

Ao teor dos arts. 49, §3º, e 163, §1º, da Lei 11.101/05, e como consignado pela AJ em seu laudo, deverão ser excluídos da Recuperação Extrajudicial os créditos conferidos ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG e ao Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, pois ambos estão garantidos por alienação/cessão fiduciária.

Entendo que, no caso em testilha, deve ser aplicado o **cenário II** apresentado pela AJ para aprovação do plano de recuperação extrajudicial, o qual contempla verificação/alteração de créditos e exclusão dos contratos com alienação fiduciária relativos aos Bancos BDMG e Mercedes-Benz, concluindo que o plano contou com a **adesão de 52,24% dos credores.**



Acolho, assim, o cenário II apresentado pela AJ, que contou com a adesão de 52,24% dos credores, devendo os pagamentos do PRE serem realizados em observância às conclusões relativas ao valor dos créditos do referido laudo de ID 9612614830.

Em face do exposto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** apresentado por PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., e DINIZ LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (Grupo Pavotec), **com as seguintes ressalvas:** (i) ao teor dos arts. 164, §7º, e 165, ambos da Lei 11.101/05, a sentença homologatória acarreta a produção de efeitos imediatos do plano, ainda que não haja trânsito em julgado. Assim, os itens 1.1.22 e 1.1.29 do PRE, devem ser readequados, excluindo qualquer vinculação de efeitos do plano ao trânsito em julgado ou as decisões proferidas em grau recursal; (ii) aqueles que escolherem a Opção C de pagamento serão pagos em duas parcelas anuais (Cláusula IV.1.3); (iii) na Cláusula V.2 do plano, onde consta “Cláusula VIII.2.2” lê-se “Cláusula V.2.2”; (iv) na Cláusula IV.2 do plano, onde consta “Cláusula II.1.6, item 3” lê-se Cláusulas “2.1.5.3 e 2.1.6”; (v) como descrito no item 2.2.1 desta decisão, faz-se necessária a restrição da aplicação da Cláusula VI.2 aos credores que aderiram ao plano, sem qualquer ressalva neste aspecto. Além disso, o plano deverá observar a decisão liminar e eventual decisão de mérito proferida no âmbito do AI nº 1.0000.22.130150-0/000; (vi) Conforme razões do item 2.2.2 desta decisão, necessário decotar a cláusula VIII.3; (v) Conforme razões do item 2.2.5 desta decisão, necessário decotar da cláusula V.4 a possibilidade de financiamento DIP.

Por fim, **DEFIRO** o pedido de expedição de ofício ao SERASA para suspensão dos apontamentos existentes contra as Recuperandas, exclusivamente com relação a créditos relacionados na recuperação extrajudicial, fixando o prazo de 05 dias para resposta.



Transitando em julgado, **EXONERO** a Administradora Judicial, que cumpriu fielmente seu munus.

Publicar. Intimar. Cumprir.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE SOARES DE BRITO

Juiz(íza) de Direito, em substituição

2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

